



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720277/2008-85
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2101-000.120 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2013
Assunto Sobrestamento
Recorrente MYRON MIGUEL STOROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Suscitada a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, em virtude do RE n.º 614.406/RS, com decisão de repercussão geral em 20/10/2010 (DJU 03/03/2011), decidiu-se, por unanimidade de votos, sobrestar o processo até que transite em julgado o Recurso Extraordinário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 6 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para tributar omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em ação trabalhista e glosar compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, formalizando a exigência de

imposto complementar no valor de R\$55.272,27, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, e de R\$4.505,85, acrescido de multa e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 a 5), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreve o recurso da seguinte maneira (fls. 59 a 60):

Preliminarmente, contesta os cálculos efetuados pela autoridade fiscal, que “misturou tudo e aplicou apenas um percentual sobre o valor total”. Afirma que “os cálculos periciais dos valores juntados aos autos para análise fls. de 841 a 857, são cálculos simples e, é matéria de contabilidade, assim, valores dos quais devem ser revistos e divididos os ‘tributáveis, não tributáveis e isentos’”.

Na narrativa dos fatos, diz que, antes de entregar a declaração de ajuste anual, compareceu à Receita Federal junto com seu procurador, sendo recebido no plantão fiscal, onde se discutiu e “juntamente foram elaborados os cálculos” dos valores tributados, não tributados e isentos, demonstrando que resultaram em R\$ 45.535,55 de rendimentos tributáveis e R\$ 208.420,86 de isentos e não tributáveis. O contribuinte considerou isentos e não tributáveis as seguintes verbas: reflexos das horas extras pré-contratadas sobre 13º salário, férias e adicionais indenizados; reflexos das horas extras em RSR sobre 13º salário, férias e adicional de férias indenizadas, FGTS, ressarcimento de FGTS pago e os juros sobre todas as verbas. Também excluiu a integralidade dos honorários advocatícios e a CPMF das verbas consideradas tributáveis.

Requer o recebimento da impugnação com efeito suspensivo, nova avaliação dos cálculos de acordo com os documentos juntados, isenção de qualquer multa “porque quem demorou com as análises foi a Receita Federal” e “impugnação in totum de todos os cálculos apresentados pela Receita Federal”, que são totalmente improcedentes.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 58 a 66):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO.

Somente são isentas as verbas trabalhistas a que a lei tributária expressamente conceda esse benefício.

RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO TRABALHISTA. JUROS.

Os juros incidentes sobre verbas trabalhistas têm a mesma natureza tributária delas.

*RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO TRABALHISTA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.*

Para efeitos de dedução, os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente a cada uma das verbas trabalhistas percebidas: isentas, tributáveis e de tributação exclusiva.

*AÇÃO TRABALHISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.
RENDIMENTO DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSTO RETIDO
NA FONTE.*

As verbas relativas ao décimo terceiro salário são de tributação exclusiva, não se submetendo ao ajuste anual, sendo vedada a compensação do respectivo imposto de renda retido na fonte, o qual deve ser calculado mediante a aplicação da tabela mensal do mês de recebimento dos rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/5/2011 (fl. 74), o contribuinte apresentou, em 22/6/2011, o recurso de fls. 77 a 87, onde:

a) afirma que os cálculos do imposto devido relativo aos rendimentos em ação judicial foram elaborados com o auxílio de Auditor-Fiscal do Plantão Fiscal;

b) expõe os cálculos realizados, onde demonstra as verbas que considera isentas e não tributáveis, bem como as deduções que considera ter direito;

c) defende que não incide imposto de renda sobre juros de mora e correção monetária, nem sobre aviso prévio, FGTS, multa de 40%, férias vencidas e proporcionais, respectivo terço constitucional e indenização adicional, por não se tratarem de acréscimos patrimoniais;

d) requer a não aplicação de qualquer multa, porque, além de não dever os valores, a demora da análise foi de responsabilidade da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A discussão cinge-se à natureza tributável de diversas verbas recebidas em ação judicial.

Processo nº 10980.720277/2008-85

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2101-000.120**S2-C1T1**

Fl. 93

deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406/RS, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo